



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.001467/2006-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-01.477 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JOSE CARLOS DA FONTE DIDIER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando exageradas em relação aos rendimentos declarados. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos e declarações firmadas pelos profissionais é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e José Evande Carvalho Araujo.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.352,86, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação, consoante resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 47), decorreu de *glosa de despesas médicas, passando de R\$ 24.302,23 para zero, tendo em vista que a contribuinte não comprovou adequadamente os valores desta despesa, conforme narrativa do autuante à fl. 04.*

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 47):

- Que as despesas ocorreram conforme orçamento dos profissionais e estes declararam normalmente em suas declarações as receitas recebidas. Em relação ao plano de saúde afirma que este está declarado no comprovante de rendimentos do TRF da 5ª Região.

- Alega também que não foi reembolsado da Sul América dos valores pagos aos profissionais de saúde. Solicita ao final autorização para apresentar declaração retificadora.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ Recife/PE, conforme Acórdão de fls. 46 a 51, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu as despesas referentes ao Plano de Saúde (R\$3.892,23), com base no comprovante de rendimentos emitido pelo TRF 5ª Região.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/06/2009 (fls. 55), o contribuinte apresentou, em 19/06/2009, o Recurso de fls. 57 a 59, argumentando, em síntese, que os pagamentos efetuados aos profissionais Walkiria da Conceição Alves Cordeiro, Leonardo Caldas Didier, Susana Cristina de Freitas Jordão do Amaral e Ana Karenina de Freitas Jordão do Amaral foram todos em espécie, razão pela qual não há como apresentar cópias de cheques emitidos. Pondera que nada há na legislação que o obrigue a adotar o pagamento por meio de cheques, sendo ilegal a exigência da Receita Federal. Assevera que tinha disponibilidade financeira para efetuar as despesas médicas e que as cópias dos recibos apresentadas são suficientes para demonstrar seu direito, não sendo outro o entendimento do Conselho de Contribuintes, conforme julgado que invoca. Não obstante, prossegue, cuidou de solicitar aos

profissionais declarações especificando os serviços prestados e atestando o recebimento das quantias correspondentes. Junta, ainda, CNDs referentes aos mencionados profissionais.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 77, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado teve glosadas despesas médicas referentes a Walkiria da Conceição Alves Cordeiro, Leonardo Caldas Didier, Susana Cristina de Freitas Jordão do Amaral e Ana Karenina de Freitas Jordão do Amaral por falta de comprovação da efetividade dos desembolsos alegados. Em sede de impugnação apresentou recibos e declarações dos prestadores de serviços que igualmente não preenchiam as condições legais para dedutibilidade, eis que ou não especificavam o paciente, ou atestavam atendimento em ano-calendário diverso do em lide ou não traziam o necessário carimbo de identificação do profissional.

O contribuinte busca sanar tais falhas, ao apresentar o recurso voluntário, juntando apenas declarações dos profissionais acima mencionados de que teriam efetuado os serviços e recebido os pagamentos em espécie.

Ora, embora em princípio, admita-se como prova idônea de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, é importante destacar que a apresentação dos recibos não ilide o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Por oportuno, confirmam-se as disposições legais sobre a matéria, consolidadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

“Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, um tanto quanto discricionária, deixando ao alvedrio da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios fortes de ocorrência de irregularidades nas deduções: o percentual de despesas médicas é elevado em relação ao total dos rendimentos declarados (tributáveis, isentos e sujeitos à tributação exclusivamente na fonte): 31,88%.

Saliente-se que, ante a expressividade das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 73 do RIR/1999.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o recorrente a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, acarreta consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

No caso, nada apresenta o contribuinte para comprovar a efetividade dos pagamentos que alega que teria feito. Ademais, causa estranheza que o interessado efetivamente tenha desembolsado valores significativos com fisioterapia (R\$4.000,00) e dentista (R\$5.000,00), por exemplo, e não tenha solicitado reembolso ao plano de saúde, enquanto o fez para despesas bem menos expressivas (vide documentos de fls. 34 a 36, nos quais se verifica que recibos nos valores de R\$50,00, R\$75,00, R\$175,00, R\$200,00 e R\$300,00 foram objeto de pedido de reembolso).

Nesse contexto, entendo que as glosas devam ser mantidas, não havendo reparos a serem feitos no acórdão recorrido.

Processo nº 19647.001467/2006-01
Acórdão n.º **2801-01.477**

S2-TE01
Fl. 80

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende